

Ex-positis espera o M.P. que a Egrégia Câmara, revendo o processo, negue provimento à apelação interposta porque, assim o fazendo, estarão agindo com tôda,

J U S T I Ç A !

Rio de Janeiro, 31 de março de 1968.

HUMBERTO P. PERRI

(Promotor em exercício no 2.º Tribunal do Júri)

**RECURSO EXTRAORDINARIO NA APELAÇÃO
CIVEL N.º 57.436**

Recorrente: Estado da Guanabara

Recorrido: Espólio de C.A. de S. Palhares

Inadmissibilidade do recurso. Inocorrência da argüida negação de vigência a textos legais e ao art. 150, § 3.º, da Constituição do Brasil, porém, sua razoável interpretação, ao abrigo do Registro 400, da Súmula. Dissídio jurisprudencial também inexistente: hipóteses diversas ou calcadas em outras razões (Registros 283 e 284, da Súmula), sendo inaplicável ao caso epigrafado o Registro n.º 416, da Súmula, que se refere a ação de desapropriação finda.

P A R E C E R

Recurso extraordinário tempestivo (art. 32 do C.P.C. c/c o artigo 1.º do D.L. 7.659/45) pretendido com base nas letras “a” e “d” do permissivo constitucional.

Relativamente ao primeiro suporte não tem razão a recorrente quando argüi a *negação de vigência* (nova conceituação constitucional) por parte do R. acórdão recorrido, relativamente aos arts. 287 do C. P. C. e 150, § 3.º da Constituição vigente, ou seja, teria havido ofensa à coisa julgada bem como ao art. 1.061 do Código Civil (prefixação legal das perdas e danos nas dívidas *pecuniárias*).

Argumenta a Recte., então, que a sentença prolatada em desapropriação transforma a preexistente dívida de *valor* em *dívida pecuniária*

e que, à luz do art. 1.061 citado, as perdas e danos nas *dívidas pecuniárias* se traduzem, sómente, nos juros moratórios.

Inicialmente cumpre salientar que, independentemente da conceituação da dívida como *de valor ou pecuniária*, a Lei n.º 4.686, de 21-6-65, veio permitir a atualização do *praetium rei* até o efetivo pagamento. Oportuna, outrossim, a lição de GIORGI: — “quando o devedor, por tornar-se moroso, causa ao credor outro dano, que não o comum, presumido pela lei e coberto pelos juros da mora, impõe-se um resarcimento mais amplo” (Rev. Trib. Jur., X, pág. 424 — o grifo é nosso).

Esclarece A. AMORTH (Rev. Dir. Adm., LXX/64), porém, que os defensores do débito pecuniário por parte do poder expropriante são os que ainda vêem na desapropriação uma compra e venda forçada, “concepção ultrapassada”, como assevera PONTES DE MIRANDA (Tratado de Dir. Privado, XIV, § 1.609, 5, 152).

Salienta ainda PONTES DE MIRANDA (obra citada, § 1.625) que a sentença que fixa o *praetium expropriationis* não é de condenação, pois o Juiz não condena o expropriante *a pagar*, apenas arbitrando a indenização que precederá a desapropriação, ressaltando ALCINO PINTO FALCÃO (Rev. Jur. do Trib. de Justiça, vol. IX, 2.ª C. Cível) que, mesmo após a afixação do preço da desapropriação e do trânsito em julgado da sentença, pode o expropriante desistir da desapropriação...

Exigindo a Constituição a prévia e justa indenização antes de perder o expropriado, em definitivo, a *possessio rei*, de modo a não sofrer diminuição no seu patrimônio, parece-nos que a única interpretação consensual seria considerar *de valor* a dívida do expropriante.

Disse ARNOLDO WALD (Aplic. Teor. Div., ed. 1958, pág. 67): “A exceção de coisa julgada não se aplica às dívidas de valor, já que estas só perdem o seu caráter após o pagamento... Podemos assim afirmar que, nas dívidas de valor, não transita em julgado o *quantum monetário...*”

Ainda com o advento da Lei n.º 4.686, de 21-6-1965, se não ficou expresso ser de valor a dívida, até o pagamento, outra interpretação não se coadunaria com o entendimento do legislador de que sómente é atual o arbitramento que não datar de mais de ano.

Conseqüentemente, não negou o R. acórdão recorrido vigência aos dispositivos mencionados, antes dando-lhes a mais razoável interpretação, ao abrigo da Súmula, Registro 400.

Por outro lado, sustenta o Recorrente que o V. acórdão recorrido se pôs em divergência com as vs. decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, citadas às fls. 143 a 145, que não admitem a correção monetária até o efetivo pagamento por entender que: “pela demora no pagamento do preço da desapropriação não cabe indenização complementar além dos juros” (Súmula n.º 416).

Não lhe assiste, porém, razão.

Com efeito, as hipóteses trazidas a confronto são dessemelhantes à dos autos, senão vejamos:

Em primeiro lugar é de ressaltar que o Recorrente cita em suas razões (fls. 142), por equívoco, como sendo a ementa do v. acórdão recorrido uma decisão que não foi a proferida nestes autos.

O julgado recorrido proclamou o seguinte:

“Ação ordinária de indenização. Argüição de coisa julgada em face da sentença proferida na ação de desapropriação. Rejeição do argumento, eis que só com o pagamento ou consignação se completa o processo expropriatório” (fls. 127).

Assim, não existe o dissídio jurisprudencial alegado pelo Recorrente porque:

O Recurso Extraordinário n.º 50.840, citado a fls. 143, se baseia em mais de um fundamento para concluir pela improcedência da ação, citoando-se no fato de que:

“tanto mais quanto a demora do pagamento não era imputável à expropriante”.

É, pois, de aplicar a Súmula n.º 283.

Recurso Extraordinário n.º 52.226, citado, também, a fls. 143:

A hipótese trazida a confronto é diversa da dos autos. O v. acórdão se refere a uma ação de perdas e danos enquanto aqui se trata de uma ação ordinária visando à atualização do preço da indenização expropriatória. Logo, é de aplicar a Súmula sob n.º 284.

O caso que mais se avizinha ao dos autos é o indicado a fls. 144, de uma decisão proferida em 13-7-67, mas que, também, é diferente porque, naquele caso, o valor da indenização já havia sido fixado definitivamente, a conta levantada e homologada e o preço já depositado antes do advento da Lei n.º 4.686, o que não ocorre neste processo, cuja conta ainda não foi levantada, estando, portanto, o processo pendente, não se podendo falar que ele já esteja findo, insuscetível de receber a disciplina da nova lei.

Por igual, não há que falar em divergência jurisprudencial com a Súmula sob n.º 416, porque a mesma considera que a atualização do preço constitui ofensa à coisa julgada se a ação de desapropriação se acha finda, o que não ocorre no caso dos presentes autos.

Rio de Janeiro, setembro de 1968.

ROBERVAL CLEMENTINO COSTA DO MONTE
Assistente do Procurador-Geral